

Lei n. 192, de 19 de janeiro de 2023.

*Autoriza o Poder Executivo do Município de São José da Laje a destinar o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos, a título de precatórios, oriundos do antigo FUNDEF em favor dos profissionais da educação, e adota outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DA LAJE/AL., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU, E A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a destinar o percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos, a título de precatório, creditados em conta específica do Município para a referida finalidade, oriundos do antigo FUNDEF, em favor dos profissionais do magistério do Município, seja de forma espontânea, administrativa ou judicial, a que faz *jus* o Município de São José da Laje, do período de 1998 a 2006, nos termos da Emenda Constitucional n. 114/2021 e da Lei Federal n. 14.325/2022.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá abrir conta individualizada para cada crédito de precatórios do antigo FUNDEF, indicando o número do processo como referência para cada conta, sendo disponibilizado o extrato da conta no Portal da Transparência.

**Art. 2º.** Para fins da destinação prevista no artigo anterior, o percentual ali apontado recairá sobre o valor integral do precatório creditado na conta específica descrita no artigo anterior, em favor dos profissionais do Magistério do Sistema Municipal de Ensino de São José da Laje, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

**§1º.** Farão *jus* aqueles que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

**I** - profissionais do magistério que se encontravam em cargo, emprego ou função, integrante da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município de São José da Laje, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública de ensino durante os períodos em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, nos termos do artigo primeiro;

**II** - aposentados que comprovarem efetivo exercício na rede pública de ensino municipal, durante os períodos em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública municipal;

**III** - herdeiros e pensionistas dos profissionais do magistério falecidos, enquadrados nas hipóteses previstas dos incisos I e II deste parágrafo.

**§2º.** A destinação disposta no *caput* será efetivado mediante transferência bancária para numerário de titularidade do beneficiário e, caso este seja falecido, será necessário que se proceda a devida abertura de inventário, e habilitação dos herdeiros ou a expedição de alvará judicial, e desta forma, adimplir com a obrigação de pagar a quem de direito.

**Art. 3º.** Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o processo de pagamento do valor destinado aos beneficiários descritos no *Art. 2º* desta Lei, observando-se as seguintes diretrizes:

**I** - participação efetiva das categorias beneficiadas, direta ou indiretamente através do grupo de trabalho para pagamento da subvinculação dos precatórios do FUNDEF, na apuração e no pagamento dos valores devidos a cada beneficiário;

**II** - proporcionalidade na apuração do valor a ser destinado/pago, levando-se em conta a jornada de trabalho e os meses de efetivo exercício no magistério;

**III** - não incorporação aos vencimentos dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos, do valor apurado, que será pago sob a forma de abono excepcional;

**IV** - não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor a ser pago, podendo, no entanto, sofrer a incidência de imposto de renda pessoa física, com base na alíquota prevista na legislação de regência.

**Art. 4º.** O Grupo de trabalho criado para pagamento dos precatórios do FUNDEF em favor dos profissionais da educação, com membros designados em portaria, é competente para homologar a apuração e o pagamento dos valores devidos a cada beneficiário, possuindo a seguinte composição e representação:

**I** – 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação, cabendo a um deles exercer a Presidência;

**II** - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Finanças;

**III** – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

**IV**- 02 (dois) representantes dos órgãos de Controle Social da Educação;

**V** - 04 (quatro) representantes do Magistério;

**VI** – 02 (dois) representantes da Câmara de Vereadores; e,

**VII** – 01 (um) representante do Ministério Público.

**Art. 5º.** Em observância à *Lei Complementar n. 101/2000*, fica, desde logo, autorizada a criação ou remanejamento, por meio de Decreto, de dotação orçamentária específica para o cumprimento desta *Lei*.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São José da Laje, 19 de janeiro de 2023.

Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra  
Prefeita

